

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 312/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO, CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO É UNITÁRIO POR CENTÍMETRO/COLUNA, PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DA SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE - IPPUJ, FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE, FUNDAÇÃO DE ESPORTES, LAZER E EVENTOS DE JOINVILLE - FELEJ, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA**, aos 27 dias do mês de novembro de 2015, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 24 de novembro de 2015, e contrarrazões apresentadas pela empresa **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**, em 02 de dezembro de 2015.

## **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 11 de novembro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 312/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, cujo critério de julgamento é unitário por centímetro/coluna, para contratação de jornal diário de grande circulação para a publicação de matérias oficiais de interesse da Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria da Saúde, Fundo Municipal do Meio

Ambiente, Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o desenvolvimento sustentável de Joinville - IPPUJ, Fundação Cultural de Joinville, Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville - FELEJ, Departamento Municipal de Trânsito e Hospital Municipal São José.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreu em sessão pública no dia 24 de novembro de 2015 (fl. 37).

Nesta ocasião, o item 01 foi arrematado pela empresa Editora Notícias do Dia Ltda, no valor unitário por centímetro/coluna de R\$ 53,00 (fls. 37/38).

Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros nº 02, onde os documentos foram certificados e circulados para visto pelos representantes das empresas. Após análise dos documentos apresentados pela empresa Editora Notícias do Dia Ltda., verificou-se que a mesma descumpriu a exigência do item 7.2, alínea "i.3" do Edital, ou seja, apresentou seu balanço patrimonial (fls. 52/75) em formato SPED, sem o devido termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital. Ainda, em consulta ao site "<http://www.sped.fazenda.gov.br>", na tentativa de validar o balanço apresentado, verificou-se que a situação da escrituração encontra-se na base dados do SPED e "será processada pela Junta Comercial", portanto o documento ainda não estava autenticado e inexistiria requerimento de autenticação (fl.135). Desta forma, a empresa Editora Notícias do Dia Ltda. foi inabilitada para o processo licitatório (fl. 134).

Assim, foi aberta a documentação da empresa subsequente e única remanescente, RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Após análise da documentação, a pregoeira julgou habilitada e vencedora a empresa RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A, no valor unitário por centímetro/coluna de R\$ 54,50 (fl. 134).

A empresa Editora Notícias do Dia Ltda. manifestou interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação (fl.136), o qual foi interposto na data de 27 de novembro de 2015 (fls. 142/147).

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Editora Notícias do Dia Ltda. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/11/2015 e foi interposto no dia 27/11/2015, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 149).

A empresa RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A interpôs contrarrazões de forma tempestiva, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/11/2015 e foi interposto no dia 02/11/2015, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a sua inabilitação, em virtude da apresentação do Balanço Patrimonial em formato SPED, sem o devido termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital, conforme exigência do item 7.2, alínea “i.3” do Edital, trata-se de formalismo exacerbado (fl. 142).

Defende ainda, que a empresa demonstrou a sua boa saúde financeira ao apresentar o balanço patrimonial, o que supostamente dispensaria sua autenticação, e que a sua inabilitação impõe prejuízo à Administração Pública (fl. 142).

Neste sentido, defende que a imediata apresentação do termo de autenticação sana o vício na habilitação e que deveria ser realizada a diligência facultada no art. 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, junta ao recurso o aludido termo de autenticação (fl. 148).

Por fim, requer a procedência do recurso, a fim de declarar a Recorrente habilitada e vencedora do processo licitatório.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A em suas contrarrazões, defende a inabilitação da Recorrente, haja vista considerar essencial a apresentação da documentação conforme exigido no Edital, reiterando a vinculação ao instrumento convocatório (fl. 153). Neste sentido, defende a impossibilidade de diligência, uma vez que trata-se de dever do participante, a apresentação de toda a documentação conforme Edital.

Alternativamente, em caso de procedência do recurso no que tange ao balanço, a empresa argumenta exaustivamente acerca da existência de outros vícios inerentes à proposta e habilitação apresentada pela Recorrente.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, sabe-se que a fase externa do processo licitatório começa através da publicação legal do instrumento convocatório, expondo assim o regramento do certame, no qual todo o proponente tem acesso, fato que por si só garante ao mesmo condições de avaliar a viabilidade de sua participação. Discorrendo a respeito da fase externa, qualquer proponente antes da abertura das propostas de preço, pode solicitar esclarecimentos, assim como impugnar a discordância com qualquer regra mencionada no Edital. Inclusive, o próprio instrumento convocatório orienta neste sentido:

“19.1 - Informações e esclarecimentos sobre a presente licitação serão prestadas pela Unidade de Processos, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, das 08:00 às 14:00 horas, pelo fax nº (47) 3431-3131 ou pelo e-mail [suprimentos@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos@joinville.sc.gov.br) e ficarão disponíveis para todos os interessados, na Secretaria de Administração e Planejamento, bem como no endereço eletrônico [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br),”

“10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.”

*M H R*

A impugnação do Edital encontra amparo no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Pois bem, a Recorrente antes da abertura não manifestou nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, inclusive apresentando os invólucros (proposta e documentação) no dia e hora marcados para a abertura do certame. Vejamos o que diz o Edital:

**19.11** - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Portanto, é inequívoco que a partir do protocolo dos invólucros (proposta e habilitação) pela Recorrente, a mesma ratifica e concorda com o instrumento convocatório.

Não existindo qualquer óbice ao instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifado).  
(...)

“**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (grifado).

Neste sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda

a todas as condições do instrumento convocatório. Logo, descabido o argumento da Recorrente de que apresentou proposta mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos do Edital.

Vislumbrado o panorama a qual se encontra subordinado o processo licitatório, cabe observar o regramento específico ao Balanço Patrimonial, item 7.2, do Edital:

**"i) Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, **registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;" (grifado).

(...)

**"i.3) as empresas que adotam ao SPED** (Sistema Público Escrituração Digital) **deverão apresentar cópia do termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital e balanço**, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;" (grifado).

Discorrendo a respeito da interpretação deste item, é **requisito objetivo** a autenticação do balanço patrimonial ou seu requerimento. O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente (fls. 52/75) não possui cópia do termo de autenticação ou requerimento de autenticação, razão pela qual infringiu diretamente o disposto no Edital.

Resta claro que no Balanço Patrimonial apresentado não houve possibilidade, por parte da Pregoeira, de comprovação que o mesmo estava registrado na Junta Comercial, conforme estabelece o Edital. Ainda assim a Pregoeira diligenciou, através de consulta, ao *site* "<http://www.sped.fazenda.gov.br>", na tentativa de validar o balanço apresentado, e verificou-se que a situação da "escrituração encontra-se na base dados do SPED e será processada pela Junta Comercial" (fl. 135). Portanto, o documento foi considerado como não autenticado, bem como inexistente o requerimento de autenticação.

De outro lado, a faculdade de diligência, pretendida pela Recorrente em sede recursal, com fulcro no art. 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, foi realizada em momento oportuno, ou seja, no decorrer da sessão pública de habilitação.

Inclusive, a própria Recorrente confirma o descumprimento ao item do Edital ora questionado, ao apresentar o Termo de Autenticação, datado de 24 de novembro de 2015, com suas razões recursais (fl. 148).

Por fim, cumpre ressaltar que a apresentação de documentação nova, em fase recursal, configura uma vantagem não prevista em Edital. Como assevera a Lei Federal nº 8.666/93:

**“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

**§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.” (grifado).**

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento diferente do previsto em Edital. Ademais, aceitar condições diversas das previstas no Edital, implicaria em quebra da isonomia entre os licitantes.

Desse modo, correta a decisão que inabilitou a ora Recorrente, uma vez que descumpriu o Edital, não restando dúvidas quanto à legalidade e correta aplicação da lei e do instrumento convocatório.

Por fim, cumpre esclarecer que quanto aos demais apontamentos realizados pela empresa **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A em suas contrarrazões**, estas não merecem ser conhecidas neste recurso, pois trata-se de matéria diversa da impugnada pela Recorrente.

## VI – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA.**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 312/2015, e decido, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

  
Clarkson Wolf  
Pregoeiro

**RATIFICO** nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 07 de dezembro de 2015.

  
Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

  
Rubia Mara Beifuss  
Diretora Executiva